



Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 1

Embargante: Ampla Energia e Serviços S/A
Embargado: Nivannice Azevedo Mangia
Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Omissão. Seu suprimimento. Recurso parcialmente
provido, sem alteração do rumo do decidido.

Trata-se de embargos de declaração (pasta 737) interpostos contra decisão do relator (pasta 720), aduzindo omissão. A embargante sustenta que o colegiado deixou de apreciar a tese recursal, que apontava a nulidade parcial da sentença por ausência de delimitação objetiva do comando condenatório. Alega que não foram especificadas quais faturas, meses ou períodos deveriam ser objeto de refaturamento, fazendo apenas menção genérica a cobranças superiores à média. Argumenta que tal omissão transfere indevidamente para a fase de liquidação a definição do próprio objeto da condenação, violando os artigos 489, §1º, e 492 do CPC, além dos princípios da segurança jurídica e da congruência. Aponta que a prova técnica realizada nos autos delimitou especificamente a controvérsia em relação à fatura com vencimento em 24/04/2020, o que não foi considerado no dispositivo do julgado. Prequestiona os artigos 489, §1º, 492, 1.022, inciso II, e 1.025, do CPC. Requer o provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão, quanto à preliminar de nulidade parcial da sentença. Eventualmente, pede a integração do acórdão, a fim de que fiquem delimitados expressamente os meses, períodos ou faturas a serem refaturados, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pela perícia técnica.

É o relatório.

Assiste razão à embargante quanto à omissão na delimitação objetiva da extensão temporal e o objeto do refaturamento determinado nos autos.

A sentença de primeiro grau, mantida nesta sede recursal pela decisão embargada, determinou expressamente a substituição do medidor



Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 2

de energia elétrica. Logo, a revisão do faturamento deve abarcar todas as cobranças que sobejaram a média de consumo apurada para a unidade consumidora até a efetiva substituição do aparelho defeituoso.

Na hipótese, incabível a delimitação da obrigação à fatura com vencimento em 24/04/2020. Isso porque, os documentos acostados aos autos, nomeadamente a fatura referente ao mês de outubro/2020, da qual consta o histórico de consumo da unidade (pasta 28, fls. 37), evidenciam que leituras posteriores também ultrapassaram substancialmente a média de consumo real do imóvel (267kW), confirmando que a desconformidade técnica persistiu no tempo.

Portanto, a apuração dos valores a serem restituídos deverá ser feita em fase de liquidação de sentença, mediante o confronto analítico entre as faturas emitidas e os parâmetros fixados pela prova técnica até a regularização do medidor. A medida privilegia os princípios da segurança jurídica e da congruência, afastando-se a alegação de comando genérico.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão e delimitar a obrigação de refaturamento e restituição de valores ao período compreendido entre abril de 2020 até a substituição do medidor eletrônico, determinada na sentença.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator